

PARECER N.º 267 / 2010

ASSUNTO: ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ENFERMEIRO ESPECIALISTA, NO MOMENTO ACTUAL

A atribuição do título *enfermeiro especialista* certifica um profissional com um conhecimento aprofundado num domínio específico de Enfermagem, tendo em conta as respostas humanas aos processos de vida e aos problemas de saúde, que demonstra níveis elevados de julgamento clínico e tomada de decisão, traduzidos num conjunto de competências clínicas especializadas relativas a um campo de intervenção.

Neste sentido, o conjunto de competências clínicas especializadas decorre do aprofundamento dos domínios de competências do enfermeiro de Cuidados Gerais e concretiza-se, em competências comuns e específicas. Pela certificação destas competências clínicas especializadas assegura-se que o *enfermeiro especialista* possui um conjunto de conhecimentos, capacidades e habilidades que mobiliza em contexto de prática clínica que lhe permite ponderar as necessidades de saúde do grupo-alvo e actuar em todos os contextos de vida das pessoas, aos três níveis de prevenção.

A) Da atribuição do título de *enfermeiro especialista*

Dada a mudança no paradigma, entende-se relevante explicitar claramente as alterações a partir da realidade anterior, para a prevista na Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro.

A.1. A realidade anterior

A publicação da Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, que regula o funcionamento dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem (CPLÉE), prevê no número 2 do Art.º 7, a emissão de pareceres por parte da Ordem dos Enfermeiros (OE) relativamente à adequação dos planos de estudos – propostos ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior para aprovação – face ao desenvolvimento, pelos candidatos, de um conjunto de competências para a prestação de cuidados de Enfermagem especializados.

A OE entendeu necessário ser ouvida, uma vez que o título de *enfermeiro especialista*, conforme o REPE preconiza, reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de Enfermagem especializados na área clínica da sua especialidade e é atribuído – pela OE – aos profissionais que, já detentores do título de *enfermeiro*, provem possuir «uma das seguintes habilitações: a) Curso de especialização em Enfermagem legalmente instituído, ou ao qual tenha sido concedida equivalência ou equiparação; b) Curso de estudos superiores especializados em Enfermagem, ou ao qual tenha sido concedida a respectiva equivalência legal; c) Cursos de pós-graduação que, nos termos do diploma de instituição, confirmam competência para a prestação de cuidados especializados». Assim, os CPLÉE, de acordo com o Art.º 7 do Decreto-lei nº 104/98 de 21 de Abril, constituíam um dos cursos de pós-graduação que, nos termos do diploma de instituição, conferem competência para a prestação de cuidados especializados.

Os CPLEE desenrolam-se no quadro da autonomia pedagógica e científica das instituições de Ensino Superior de Enfermagem, sob a tutela do Ministério da Ciência Tecnologia e Ensino Superior (MCTES), a quem compete regular toda a oferta formativa do Ensino Superior em Portugal. Os Planos de Estudo dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem careciam de parecer vinculativo da Ordem dos Enfermeiros (OE) ao abrigo do n.º 2 do Art.º 7º da Portaria n.º 286/2002, de 13 de Março (Regulamento Geral dos CPLEE). E estes pareceres eram emitidos em função da conformidade destes Planos de Estudo com a «Matriz de Análise dos Planos de Estudo dos CPLEE» elaborada pela Ordem dos Enfermeiros, tornada pública e disponibilizada no *site* da OE.

A.2. Da atribuição de título de especialista, de acordo com a Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro

«O título de *enfermeiro especialista* reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de Enfermagem especializados em áreas específicas de Enfermagem»¹. E o título de especialista «é atribuído ao detentor do título de *enfermeiro*, após ponderação dos processos formativos e de certificação de competências, numa área clínica de especialização, nos termos em que a especialidade vier a ser definida»².

No que se refere às especialidades e certificação de competências, compete ao Conselho de Enfermagem:

- a) Definir os critérios e a matriz de validação para a individualização das especialidades;
- b) Elaborar o regulamento para o processo de reconhecimento de novas especialidades, a propor ao conselho directivo;
- c) Reconhecer especialidades em Enfermagem a propor ao conselho directivo;
- d) Elaborar o regulamento da certificação individual de competências a propor ao conselho directivo;
- e) Elaborar o regulamento de atribuição dos títulos de *enfermeiro* e de *enfermeiro especialista*, a propor ao conselho directivo;»³.

Cabe aos Colégios das Especialidades:

- c) Definir as competências específicas da especialidade, a propor ao conselho directivo;
- d) Elaborar programas formativos na respectiva especialidade, a propor ao conselho directivo;»⁴.

Será da competência do Conselho Directivo Regional «i) Garantir as condições necessárias à efectivação do processo de certificação individual de competências»⁵.

Competirá ao Conselho de Enfermagem Regional:

- f) Verificar o cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 6.º e 7.º para efeitos de inscrição na Ordem, na área da respectiva secção regional, de acordo com o respectivo regulamento;
- g) Assegurar a concretização do processo de certificação individual de competências, na área da respectiva secção regional, de acordo com o respectivo regulamento;

¹ Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, Anexo - Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, Artigo 7º, nº 3.

² Idem, nº 4.

³ Idem, Artigo 30º.

⁴ Idem, Artigo 31º-A.

⁵ Idem, Artigo 34º.

- h) Propor ao conselho directivo regional a admissão à Ordem, na área da respectiva secção regional;
- i) Atribuir os títulos de *enfermeiro* e *enfermeiro especialista*»⁶.

Todas estas alterações encontram-se em fase de regulamentação, de acordo com as normas transitórias estabelecidas na própria lei.

A.3. Das normas transitórias

Em concreto, no que respeita ao título de *enfermeiro especialista*:

«3 — Os portadores das habilitações referidas na Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março, cuja formação se tenha iniciado antes da entrada em vigor da presente lei, bem como aqueles que sejam portadores de cursos legalmente instituídos antes da entrada em vigor dessa portaria e que conferiam direito ao título de especialista, têm direito a que lhes seja atribuído o título de *enfermeiro especialista*, na respectiva área clínica, para os efeitos previstos no n.º 3 do Artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros na sua versão originária»⁷.

«7 — A inscrição como membro efectivo da Ordem e a atribuição dos títulos profissionais de *enfermeiro* e de *enfermeiro especialista* processam-se nos termos dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do Estatuto na sua versão originária durante um prazo de 150 dias após a aprovação dos regulamentos referidos no número anterior, podendo o prazo ser prorrogado por igual período»⁸.

Para levar a termo tal atribuição:

«8 — O conselho directivo nomeia uma comissão constituída por enfermeiros de cuidados gerais e de cada uma das especialidades reconhecidas pela Ordem, à data da publicação da presente lei, a qual propõe aos conselhos directivos regionais a admissão e a atribuição dos títulos de *enfermeiro* e *enfermeiro especialista* (...)»⁹.

Assim, até ao *terminus* da regulamentação, está em funcionamento uma comissão para a atribuição de títulos nos termos previstos.

B) Do enquadramento da atribuição de títulos

São atribuições da Ordem, conforme o Artigo 3º do Estatuto:

- «d) Definir o nível de qualificação profissional dos enfermeiros e regulamentar o exercício da profissão;
- e) Regulamentar as condições de inscrição na Ordem dos Enfermeiros e de reingresso de exercício profissional, nos termos legalmente aplicáveis;
- f) Verificar a satisfação das condições de inscrição a que se referem os artigos 6.º e 7.º;
- g) Atribuir o título profissional de *enfermeiro* e de *enfermeiro especialista* com emissão da inerente cédula profissional; (...)

⁶ Idem, Artigo 37º.

⁷ Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, Artigo 4º

⁸ Idem, Artigo 4º

⁹ Idem, Artigo 4º

m) Fomentar o desenvolvimento da formação e da investigação em Enfermagem, pronunciar-se sobre os modelos de formação e a estrutura geral dos cursos de Enfermagem;».

Tenha-se em conta que

«o quadro de desenvolvimento profissional dos enfermeiros, até agora em vigor, está profundamente assente numa lógica académica, dado que deter habilitação académica tem sido suficiente para a atribuição dos títulos profissionais de *enfermeiro* e de *enfermeiro especialista*. A criação, em 1999, do Curso de Licenciatura em Enfermagem, a importante abrangência do objecto desse curso, veio permitir aos enfermeiros uma melhor qualificação, capacitando-os a assumir maior responsabilidade na prestação e gestão de cuidados e a uma maior autonomia nos seus percursos de desenvolvimento de competências. É neste pressuposto que a OE propõe um modelo que, não só privilegie a vinculação à natureza dos cuidados de Enfermagem, através de um período inicial de exercício profissional tutelado, como permita percursos profissionais no sentido da especialização de todos os enfermeiros, num determinado domínio de Enfermagem»¹⁰.

Considere-se que, para o objectivo estratégico de «Garantir a continuidade do processo de desenvolvimento do ensino de Enfermagem, reconhecendo ao abrangente objecto da formação pré-graduada em Enfermagem condições de adequação a um 2º ciclo de estudos», foram formuladas a realização de:

«Acompanhamento e reflexão quanto à estruturação curricular do ensino de Enfermagem, no sentido de assegurar uma sólida formação humanística e científica, global e disciplinar, capaz de acompanhar / antecipar as complexas realidades e perspectivas de evolução científica e tecnológica, no domínio da Saúde e da Enfermagem, e de que pode ser materialização a criação de um Observatório;
Criação de condições para o reconhecimento político da abrangência do objecto da formação pré-graduada em Enfermagem e do seu enquadramento nos descritores de 2º ciclo;
Dinamização e acompanhamento dos processos de avaliação no âmbito da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior;
Promoção de reflexão sobre as práticas de desenvolvimento curricular em Saúde e Enfermagem, tendente a acompanhar a reforma no plano pedagógico e a otimizar a aprendizagem ao longo da vida»¹¹.

Sem pretender aprofundar os diplomas legislativos¹² que devem ser tidos em consideração para efeitos de análise global do quadro normativo aplicável, releve-se que às instituições de Ensino Superior compete, entre outras atribuições, «A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus

¹⁰ ORDEM DOS ENFERMEIROS - *Enfermagem e implicações na adequação ao Processo de Bolonha no actual Quadro Regulamentar*. Lisboa, 2007, p. 18. Disponível em

http://www.ordemenfermeiros.pt/images/contents/documents/79_OSs_2007_Doc_Engto_Bolonha_OE_VF.pdf

¹¹ ORDEM DOS ENFERMEIROS - *Plano Estratégico do Ensino de Enfermagem 2008-2012*. Lisboa, 2008, p. 10. Disponível em

http://www.ordemenfermeiros.pt/images/contents/uploaded/File/sededestaques/Julho%202008/PEEE_vf_MCTES_Julho_08.pdf

¹² Lei nº 38/2007, de 16 de Agosto, que aprovou o regime jurídico da avaliação da qualidade do ensino superior; Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei nº 107/2008, de 25 de Junho, que aprovou os requisitos para acreditação de ciclos de estudos; Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro, que estabelece o regime jurídico das instituições de ensino superior; Decreto-Lei nº 369/2007, de 5 de Novembro, que instituiu a Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e aprova os seus Estatutos.

académicos, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei»¹³.

Matéria diversa é a atribuição de títulos profissionais, que compete à Ordem dos Enfermeiros, estando actualmente em desenvolvimento o Modelo de Desenvolvimento Profissional e, no que especificamente às competências do especialista diz respeito, a segunda ronda do painel *Delphi* para o perfil de competências comuns e específicas das seis especialidades actuais.

Recomenda-se a leitura dos Cadernos Temáticos sobre o MDP, disponíveis na Área Reservada do *site* da OE.

CONCLUSÃO

- 1.1. «O título de *enfermeiro especialista* reconhece competência científica, técnica e humana para prestar, além de cuidados gerais, cuidados de Enfermagem especializados em áreas específicas de Enfermagem»¹⁴.
- 1.2. O título de especialista «é atribuído ao detentor do título de *enfermeiro*, após ponderação dos processos formativos e de certificação de competências, numa área clínica de especialização, nos termos em que a especialidade vier a ser definida»¹⁵.
- 1.3. O processo de atribuição de títulos encontra-se em fase transitória, sendo que os regulamentos de certificação individual de competências e de atribuição dos títulos de *enfermeiro* e de *enfermeiro especialista*, «a propor ao conselho directivo»¹⁶, serão apresentados à Assembleia-Geral.
- 1.4. Caberá aos Colégios das Especialidades «elaborar programas formativos na respectiva especialidade»¹⁷.

Aprovado por unanimidade na reunião de 11 Março de 2010

Pe'l O Conselho de Enfermagem

Enf.ª Lucília Nunes
Presidente

¹³ Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro (estabelece o regime jurídico das instituições de Ensino Superior), Artigo 8º, nº 1, alínea a) .

¹⁴ Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, Anexo - Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, Artigo 7º, nº 3.

¹⁵ Idem, nº 4.

¹⁶ Idem, Artigo 30.

¹⁷ Idem, Artigo 31-A.